



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.224 - MS (2014/0094224-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : FELIPE COUTINHO CERUTTI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. A gravidade concreta dos fatos atribuídos ao recorrente – surpreendido, de acordo com o decreto prisional, na posse de expressiva quantidade de droga com alto poder lesivo, 49 Kg da substância conhecida como maconha –, assim como a confissão do paciente de que a estava transportando no interior do veículo por ele conduzido, são elementos significativos a ensejar a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.224 - MS (2014/0094224-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : FELIPE COUTINHO CERUTTI (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FELIPE COUTINHO CERUTTI estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em face de acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**, que denegou o HC n. 1401869-18.2014.8.12.0000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante delito em 27/1/2014, por transportar aproximadamente 49 kg de maconha. Posteriormente, a prisão foi convertida em preventiva, a fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Alega o recorrente ser vítima de constrangimento ilegal, ao argumento de que "o voto condutor da denegação manteve a prisão do ora recorrente apenas referendando a decisão de primeiro grau, que por sua vez, não se encontrava bem fundamentada, nada trazendo de substancial que pudesse amparar a custódia decretada" (fl. 90).

Salienta que estariam ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal e destaca que é primário, possui bons antecedentes, trabalho lícito e filho menor na Comarca de São José do Rio Preto-SP, nada havendo que desabone sua conduta.

Requer seja deferida a ordem, para revogar a prisão preventiva a fim de que possa responder ao processo em liberdade.

Contra-arrazoados, os autos ascenderam a este Superior Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo **não provimento** do recurso (fls. 151-156).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, constato que o paciente foi denunciado na Ação Penal n. 0000468-09.2014.8.12.0019, da 2ª Vara Criminal de Ponta Porã-MS, ainda não julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.224 - MS (2014/0094224-1) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. A gravidade concreta dos fatos atribuídos ao recorrente – surpreendido, de acordo com o decreto prisional, na posse de expressiva quantidade de droga com alto poder lesivo, 49 Kg da substância conhecida como maconha –, assim como a confissão do paciente de que a estava transportando no interior do veículo por ele conduzido, são elementos significativos a ensejar a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.
3. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I. Contextualização

O recorrente foi preso em flagrante, em 27/1/2014, pela suposta prática do crime previsto no **art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006**. Consta do relatório do flagrante que:

[...]

Após receberem comunicado anônimo sobre o carregamento de armamento com destino a esta cidade; QUE, imediatamente deslocaram ate a mencionada MS 164, local em que efetuaram um bloqueio nas proximidades do trevo com acesso a saída da cidade de Antonio João; QUE, por volta das 03:50 horas avistaram um veículo vindo em alta velocidade, quando deram ordem de parada para o motorista daquele automotor, a princípio o mesmo demonstrou pretensão de que iria parar, porem, não obedecendo a ordem emanada, o mesmo acelerou o veículo, acabando **empreender fuga**, quando usando modos operantes, saíram na captura do meliante, após ter percorrido, aproximadamente, oito quilômetros acabaram por obter êxito em interceptar e abordar o motorista daquele veículo; QUE, entrevistando-o e solicitando as documentações necessária constatou que tratava-se de FELIPE COUTINHO CERUTI, este logo confessou que no interior daquele automotor havia um carregando de drogas, após vistoria constatou que tratava-se de porção de **substância vegetal, análogo a maconha, distribuídos em 65 (sessenta e cinco) tabletes, que somou 49.00 (quarenta e nove) kg**; QUE, indagou o mesmo em que local teria adquirido todo o entorpecente, quando o mesmo confessou teria deixado o veículo em um Hotel da cidade de Ponta Porã, com uma pessoa, diz o conduzido não o conhecer, e que passando alguns dia, recebeu o veículo de volta carregado com a referida droga; QUE, indagou o conduzido para que local levaria todo o entorpecente, tendo o mesmo confessado que levaria a DROGA para a cidade de Campo Grande-MS; Que diante das evidencia dos fatos, deu voz de prisão a FELIPE COUTINHO CERUTI [...] (fl. 18, grifei.)

O Juízo singular converteu o flagrante em prisão preventiva pelos fundamentos a seguir:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Com o advento da Lei nº 12.403/2011, não sendo a hipótese de relaxamento do flagrante, o juiz pode converter a prisão em flagrante em preventiva (CPP, art. 310, inciso II), quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (CPP, art. 310, inciso III).

No caso vertente, a conversão da prisão em flagrante em preventiva é medida que se impõe. A imputação que pesa sobre o autuado é de ter cometido o crime de tráfico de drogas (Lei n.º 11.343/2006, art. 33, caput), o qual é doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, o que autoriza o decreto de prisão preventiva a teor do inciso I do art. 313 do CPP. Nesse momento, não está evidenciada a presença de nenhuma excludente de antijuridicidade, o que afasta a vedação do art. 314 do CPP quanto ao decreto de prisão preventiva.

Analisando o teor dos depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante, **o laudo de exame preliminar de constatação em substância entorpecente (f.11), o qual concluiu que a substância apreendida em poder do autuado apresentava características de ser maconha e a confissão do próprio autuado no sentido de que a droga realmente estava transportando a droga (f.8)**, é certo que há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria recaindo sobre a autuada (*fumus commissi delicti*).

Igualmente, está presente o *periculum libertatis*, sendo a custódia cautelar do autuado necessária para garantia da ordem pública, **haja vista a enorme quantidade e o alto potencial lesivo da droga apreendida - 49,00 Kg.** (quarenta e nove quilos da substância conhecida como "maconha" - que estava sendo transportada no interior do veículo conduzido pelo autuado, a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. Isso, por si só, evidencia a gravidade concreta da conduta imputada e legítima a manutenção da prisão processual.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do STJ que manteve a prisão cautelar para garantia da ordem pública em razão de quantidade de droga inferior àquela apreendida nos autos:

[...]

Ademais, o autuado afirmou em seu interrogatório que possui endereço fixo em São José dos Campos/SP, ou seja, não possui nada enfim que o vincule ao distrito de culpa, de modo que a segregação cautelar revela-se também necessária para garantia de aplicação da lei penal. [...] (fls. 39-40, destaquei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça estadual ratificou a necessidade do encarceramento cautelar, nos seguintes termos:

[...]

No caso concreto, o paciente veio de São José do Rio Preto-SP buscar **49 quilos de maconha** em Ponta Porã-MS, em veículo sem CRVL, com o intuito de levar a droga para o Estado de São Paulo, ou seja, *a priori*, **evidenciado seu envolvimento com organização criminosa voltada à disseminação de drogas**, com grande repercussão social e demonstrando sua periculosidade.

Insta ainda salientar que as condições subjetivas do paciente não guardam correlação com seu decreto de prisão preventiva.

A cópia do documento de identidade colacionado às f.27 refere-se a documento expedido em 27 de janeiro de 2000 e o atestado de antecedentes criminais de f.37 traz a seguinte observação "Este atestado é válido somente com a apresentação da carteira de identidade expedida na data acima pela IIRGD da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo" e tal data refere-se a carteira de identidade expedida em 10 de março de 2008.

Outrossim, o fato do paciente ter emprego fixo não o impediu de ter sido flagrado traficando na madrugada de uma segunda-feira, conforme auto de flagrante, f. 18. [...] (fls. 79-80)

II. Prisão preventiva - motivação idônea

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (**RHC n. 47.588/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Isso significa dizer que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob tais premissas, verifico ser **suficiente a motivação do decreto de prisão preventiva, porquanto contextualizado, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.**

Com efeito, o Juízo singular, em observância ao princípio do livre convencimento motivado, indicou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, ao destacar a **gravidade concreta dos fatos** atribuídos ao recorrente, que foi surpreendido transportando no interior do veículo enorme quantidade da substância conhecida como "maconha" - 49 kg -, indicador da traficância organizada.

Assim, as particularidades concretas do caso foram examinadas pelo magistrado, de modo que não está caracterizada a decretação automática da medida extrema, diante da gravidade abstrata do crime de tráfico e de argumentos genéricos que servem para qualquer caso e, portanto, para nenhum.

Daí porque tenho como válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública; nessa linha de raciocínio, os seguintes arestos esclarecedores:

[...]

5. Na espécie, a prisão cautelar resta justificada pelo preceito legal da garantia da ordem pública, pois com a Paciente foi encontrada grande quantidade de substância entorpecente de grande nocividade - 30 eppendorfs contendo cocaína, na forma de crack e 27 pedras de crack -, a denotar que se dedicava habitualmente à atividade de traficância.

6. Válida a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias que, com expressa menção à situação concreta, entenderam inadequadas e insuficientes para garantia da ordem pública quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

(HC 291.177/SP, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 11/6/2014)

[...]

2. Não há constrangimento ilegal quando verificado que as instâncias ordinárias apontaram fundamentos concretos que efetivamente evidenciam a necessidade de manutenção da custódia cautelar do recorrente para a garantia da ordem pública, haja vista a gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta dos delitos em tese cometidos, bem evidenciada pela natureza e pela quantidade de drogas apreendidas (51 pedras de crack).

3. A notícia de que o recorrente supostamente teria praticado novo delito quando do cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão fixadas pela Corte estadual reforça a imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 38.786/SE, de *minha relatoria*, 6ª T., DJe 11/10/2013)

[...]

2. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade e diversidade de entorpecentes apreendida (12 papelotes de cocaína e 10 pedras de crack, totalizando 7,7 gramas de cocaína e 2,25 gramas de crack), evidencia-se o risco para ordem pública, razão pela qual não há flagrante ilegalidade a ser sanada.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 40.787/MG, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 16/12/2013)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego** provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0094224-1

RHC 47.224 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004680920148120019 1401869-18.2014.8.12.0000/50000 1401869182014812000050000
4680920148120019

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE COUTINHO CERUTTI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.